

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Re: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PREGÃO ELETRÔNICO 18-2025**De :** copersonaudio@gmail.com

qui., 13 de nov. de 2025 09:58

Assunto : Re: INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES RECURSAIS -
PREGÃO ELETRÔNICO 18-2025 1 anexo**Para :** Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Segue contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa AV.

Bárbara MundimDiretora Administrativa
Coperson Áudio e Vídeo(61) 3346-6638 | (61) 9 9958-4565
barbara.mundim@copersonaudiovideo.com.brEm qua., 12 de nov. de 2025 às 12:48, Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br> escreveu:

Prezados licitantes.

Segue e anexo as razões recusais do recurso interposto pela licitante A/V SOLUÇÕES PROFISSIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, ficando nesta data todos os licitantes do LOTE 2, intimados, caso queiram, apresentar suas contrarrazões recursais.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação
Secretaria de Estado da Casa Civil
Governo do Estado do Rio de Janeiro
(21)2334.3341**CARTA 47 - SEEC CONTRARRAZÃO AV.pdf**
242 KB



CARTA 46/2025

Ilmo. Sr. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 18/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA AV

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 18/2025

COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA ("Coperson" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.648.642/0001-40, estabelecida no SHCS CR 516, BLOCO B, Nº 69, PAVIMENTO 1, PARTE C0236, CEP: 70.381-525 ASA SUL, BRASÍLIA-DF, telefone/fax (61) 3346-6638, por sua representante legal, Sra. Bárbara Maia Mundim, vem tempestivamente, nos termos da legislação e do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS

1. A licitante A/V Soluções foi classificada na fase de lances do certame. Contudo, foi desclassificada por não apresentar, dentro do prazo estipulado no edital, a documentação de habilitação exigida. Ressalte-se que os documentos foram encaminhados intempestivamente, conforme registrado e declarado no chat do sistema pelo pregoeiro.
2. Na sequência, apresenta-se a análise detalhada que evidencia a razão pela qual a proposta da referida empresa deve se manter desclassificada, tendo em vista o descumprimento das exigências legais e editalícias que regem o processo licitatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

3. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para o cadastro de contrarrazão é de **03 (três) dias úteis** a contar da ciência do ato. A presente contrarrazão é, portanto, tempestiva.

III. DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

4. Cumpre destacar, para subsidiar a decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que o artigo 5º da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse**

CARTA 46/2025

público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, além das disposições previstas no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

5. O procedimento licitatório deve, portanto, pautar-se pela **legalidade**, observando estritamente as normas aplicáveis; pela **impressoalidade**, garantindo a ausência de favorecimentos ou escolhas pessoais; pela **moralidade**, conduzindo-se segundo padrões éticos e morais; e pela **eficiência**, assegurando que a atuação administrativa alcance os resultados esperados com o melhor aproveitamento dos recursos públicos.
6. Importa ressaltar que não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico, tampouco hierarquia prévia entre princípios constitucionais e legais. A atuação do gestor público exige a conciliação harmônica entre valores como **legalidade**, **isonomia**, **moralidade**, **eficiência** e a **supremacia do interesse público**, de modo a garantir decisões equilibradas e justas.
7. As decisões administrativas devem ser devidamente **motivadas**, com base em interpretação sistemática e coerente do ordenamento jurídico, promovendo o equilíbrio entre interesses públicos e privados, sempre em conformidade com a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle interno e externo. Essa postura fortalece a legitimidade dos atos administrativos, assegura a segurança jurídica e protege o erário contra práticas indevidas ou omissões.

IV. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

8. Além dos princípios constitucionais e administrativos que orientam as atividades do Poder Público, as licitações e contratos da Administração devem observar vetores específicos que norteiam a conduta do agente público, tais como os princípios do **julgamento objetivo**, do **formalismo moderado**, da **isonomia** e da **vinculação ao edital**, entre outros que asseguram a correta e transparente tomada de decisão.
9. O **princípio da vinculação ao edital** assegura que os licitantes não sejam surpreendidos durante o procedimento, obrigando a Administração Pública a observar, em todas as fases, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem delas se afastar em qualquer hipótese. Nesse sentido, o Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que "o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação

CARTA 46/2025

ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer ao edital, sob pena de nulidade”.

10. Os princípios que regem o processo licitatório — notadamente os da **legalidade**, da **isonomia**, da **seleção da proposta mais vantajosa** e da **vinculação ao edital** — não admitem interpretações que possibilitem a aceitação de propostas tecnicamente inconsistentes ou parcialmente aderentes às exigências editalícias. A habilitação de propostas que não atendam integralmente aos critérios do Termo de Referência configura afronta grave à finalidade pública da licitação, comprometendo a igualdade entre os licitantes, o custo-benefício da contratação e a adequação da solução à demanda da Administração.
11. Reafirma-se, assim, que os princípios administrativos constituem postulados fundamentais que norteiam toda a atuação da Administração Pública, funcionando como parâmetros indispensáveis à condução dos atos e decisões proferidas no exercício de suas funções institucionais.

“LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“LEI 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada”

CARTA 46/2025

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
[Enunciado] A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 2129/2021 – TCU – Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

[Voto] 36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.

37. Contudo, a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer:

- a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade);*
- b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);*
- c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo);*
- d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]*

39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
Acórdão 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

CARTA 46/2025

Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

12. Portanto o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os Participantes como a Administração, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas. Nesse sentido, as palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

V. SOBRE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AV

A. Do dever de acompanhamento do sistema eletrônico

13. Conforme expressamente disposto no item **3.10 do Edital**, é de responsabilidade exclusiva do licitante o acompanhamento de todas as fases do certame por meio do sistema eletrônico, assumindo integralmente o ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão. Tal previsão foi clara e objetiva:

"Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."

B. Da inexistência de obrigação de comunicação por e-mail

14. A alegação de que a licitante aguardava notificação por e-mail carece de respaldo no edital. O sistema de pregão eletrônico não prevê e tampouco obriga a comunicação por e-mail como forma oficial de notificação dos atos do processo licitatório. A expectativa da licitante de ser avisada por outros meios de comunicação não encontra amparo

CARTA 46/2025

jurídico, especialmente diante da previsão expressa no edital de que as comunicações ocorreriam exclusivamente pelo sistema eletrônico.

C. Da ampla divulgação e repetição dos avisos no chat

15. A Administração, por zelo e transparência, reiterou diversas vezes no chat do sistema a necessidade de acompanhamento em tempo real da sessão, inclusive alertando quanto à retomada da mesma. Portanto, a empresa foi amplamente avisada pelos meios oficiais, tendo optado, por sua conta e risco, por aguardar e-mails, contrariando o edital.

D. Do princípio da vinculação ao edital

16. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo inaceitável alegações que contrariem os dispositivos nele previstos. Aceitar o recurso sob tais argumentos implicaria violar o princípio da isonomia e da legalidade, em prejuízo das demais licitantes que seguiram fielmente o regulamento do certame.

VI. DO PEDIDO

17. Diante de todo o exposto, requer-se o **não provimento do recurso** interposto pela empresa A/V Soluções Profissionais, mantendo-se a decisão de inabilitação por desatendimento às regras editalícias e à obrigatoriedade de acompanhamento das mensagens pelo sistema eletrônico.
18. Em tempo, solicitamos que este instrumento recursal seja submetido a autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

**COPERSON SERVICOS E
COMERCIO DE PRODUTOS
DE INFOR:07648642000140**

Assinado de forma digital por
COPERSON SERVICOS E COMERCIO DE
PRODUTOS DE INFOR:07648642000140
Dados: 2025.11.13 09:57:29 -03'00'

COPERSON SERV E COM DE PROD DE INFORMATICA E SEGURANÇA EIRELI

(Representante Legal: BÁRBARA MAIA MUNDIM; CPF: 033.723.221-00)

CNPJ nº 07.648.642/0001-40